



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 203, de 14 novembro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Impacto do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019.

E- Processo nº: 13355.721805/2019-31

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder o pedido da Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Projeto de Lei nº 1.277, de 2019, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O texto do PL 1.227, de 2019, encontra-se transcrito abaixo:

“Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de renda os trabalhadores da ativa portadores de doenças graves e os contribuintes que tenham dependentes portadores de doenças graves.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º

XXIV – os rendimentos percebidos por:

a) portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo; e

b) contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. A alteração sugerida possui potencial para afetar a arrecadação de receitas tributárias.

METODOLOGIA

5. Este Centro de Estudos, para o cálculo da estimativa de impacto do PL 1.227/2019, utilizou-se de dados dos contribuintes da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física -DIRPF nos anos calendários de 2020 a 2022. Foram calculados alguns índices que serviram de base para a estimativa como o percentual de declarantes com a isenção do imposto de renda por moléstia grave em relação ao total de contribuintes e a alíquota de imposto média dos contribuintes.
6. No ano calendário de 2022, a base de rendimentos isentos referente a aposentadoria e pensão por doença grave é de R\$ 85 bilhões e cerca de 850.000 contribuintes declararam essa isenção. Com a permissão da inclusão da faculdade de usar do benefício para os contribuintes ativos espera-se que essa base tenha um acréscimo por englobar uma parte de contribuintes que poderiam se aposentar por invalidez, mas não o fez por motivos alheios. Contudo, maior parte do impacto do Projeto de Lei em análise está na permissão desta isenção se estender caso o contribuinte tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 1988.
7. Para a estimativa da renúncia adicional referente ao contribuinte ativo que não se aposenta, este Centro de Estudos utilizou-se da relação número de contribuintes com isenção do imposto de renda aposentado ou pensionista por Moléstia Grave (NCIR_{MG}) sobre o total de contribuintes com imposto de renda devido (TCIR_{DEV}) que resulta em 3,16%. Considerou-se um adicional de 0,47%, totalizando um índice de 3,63%. Este incremento representa aproximadamente um adicional de 15% da base atual de contribuintes isentos de IRPF por moléstia grave.
8. Já em relação a renúncia adicional referente aos contribuintes com dependentes que possuam moléstia grave (conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 1988), utilizou-se da relação da quantidade de declarantes com imposto devido e com pelo menos um dependente (NCIR_{DEV&Depend}) sobre o total de contribuintes com imposto de renda devido (TCIR_{DEV}) multiplicando pela média de dependentes por contribuinte (1,65) resultando em 0,644%. Com base nesses indicadores estimou-se a nova base de isenção dos contribuintes com dependentes que possuam moléstia grave tomando como base a quantidade de contribuintes com a isenção objeto de estudo no ano calendário de 2022.
9. Com os dados acima, foi estimado o impacto negativo decorrente da aprovação do Projeto de Lei em questão. O impacto calculado foi atualizado com os índices fornecidos pela Secretária de Política Econômica – SPE.

10. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

11. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) adicional ao gasto tributário atual conforme demonstrado na tabela abaixo:

	R\$ Bilhões			
PL 1.227/2019	2025	2026	2027	2028
Art. 6, XXIV, a	2,20	2,37	2,53	2,71
Art. 6, XXIV, b	9,71	10,44	11,16	11,94
TOTAL	11,91	12,81	13,69	14,64

CONCLUSÃO

12. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item **11** acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/11/2024 08:10:45 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 15/11/2024 08:10:45 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/11/2024 17:49:27 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 14/11/2024 17:48:55 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/11/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1124.08113.8MKG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
FF64B184EDA755B16BAF0308446D68D6BD6565E3A76D615251DCCA1CE9BF7556**